SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000984-94.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Paulo Henrique de Souza

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

SOROCRED CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A promove ação de busca e apreensão contra PAULO HENRIQUE DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes firmaram um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária do veículo identificado na inicial, mas o réu deixou de pagar as prestações vencidas a partir de 27 de junho de 2015, sendo constituído em mora mediante notificação extrajudicial. Requer, com base no Decreto-lei nº 911/69 e alterações posteriores, a busca e apreensão do veículo, consolidando sua posse em sentença e condenando o requerido nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Deferida e executada a liminar, o réu foi citado e não ofereceu resposta, o que motivou a autora a reiterar o seu pedido inicial.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide comporta julgamento de plano nos termos do Decreto-lei nº 911/69.
- 2. Ausente a resposta e inexistente a purgação da mora, presumem-se verdadeiras as alegações formuladas pela financeira autora (artigo 344 do Código de Processo Civil).

Não bastasse isto, a inicial veio acompanhada de documentos que comprovam o inadimplemento do réu em relação às obrigações contratuais que assumiu, garantidas mediante a alienação fiduciária do bem apreendido, bem ainda a sua mora, caracterizada pelo vencimento do prazo para pagamento e notificação extrajudicial.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da financeira autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem alienado, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora.

Cumpra-se o disposto no § 1º do artigo 3º do mencionado Decreto, e comunique-se ao órgão de trânsito que a autora está autorizada a proceder a transferência do bem a terceiro que indicar.

Condeno o réu no reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela requerente e no pagamento dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes fixados em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

P.I.

Araraquara, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA